



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003046/2003-12
Recurso nº 247.369 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.348 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: CPMF

Fatos geradores ocorridos no mês 08/1999

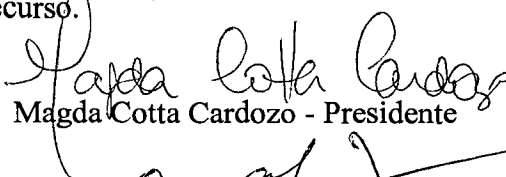
CPMF. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DA RECORRENTE

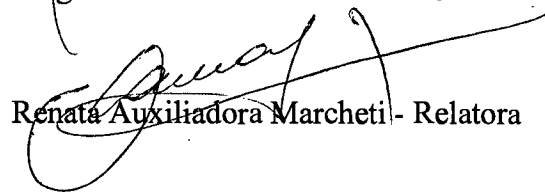
Quando a lei estabelece responsabilidade supletiva por determinada obrigação tributária, não cumprindo tal obrigação aquele que está diretamente indicado pela lei como contribuinte primário, cabe ao contribuinte com responsabilidade supletiva adimplir a obrigação. Multa de juros pela SELIC nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 26/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Tânia Mara Paschoalin (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti. Ausente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve incólume autuação tributária contra a recorrente, com lançamento de ofício de exigência fiscal relativa à CPMF nos períodos acima mencionados.

Por bem lançado, adoto o relatório de fls. 71 deste feito.

1. Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 02/06. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos em agosto de 1999, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 5.957,31, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2003.

2. Conforme o campo DESCRIÇÃO DOS FATOS de fls. 03/06, a autuação fiscal refere-se à CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada. O tributo foi apurado com base em demonstrativos elaborado pelas instituições financeiras junto às quais o contribuinte foi titular de conta corrente, em cumprimento ao disposto no inciso IV, art. 45 da MP nº 2.113-30 de 26/04/2001.

3. Cientificada da exigência em 12/06/2003, em 01/07/2003, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 14/53, na qual alega, em síntese e fundamentalmente que:

3.1. a contribuição não poderia ter sido lançada, por inexistência de norma legal que possibilite sua exigência, uma vez que as Leis nº 9.311, de 1996, e nº 9.539, de 1997, não poderiam ter sido prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999;

3.2. a Emenda Constitucional nº 21, de 1999, alterou a destinação da arrecadação da CPMF; originalmente destinada ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, a contribuição passou a ser destinada ao custeio da previdência social; como já tinham sido criadas as contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, incidentes sobre a folha de salários (contribuição previdenciária), o faturamento (Cofins) e o lucro (CSLL), a CPMF, em virtude da alteração de sua destinação, passou a ser uma nova fonte de custeio da seguridade social, além daquelas previstas no art 195, I, da CF; assim, deve submeter-se ao disposto no § 4º do mesmo art. 195 e, portanto, somente poderia ter sido criada por meio de lei complementar;

3.3. a Emenda Constitucional nº 21, de 1999, estaria também maculada por vício formal, pois sua tramitação não teria respeitado o disposto no § 2º do art. 60 da Constituição Federal;

3.4. a multa aplicada, de 75%, teria natureza confiscatória, ofendendo o art. 150, IV, da Constituição Federal, e desrespeitando ainda o princípio da proporcionalidade;

3.5. a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros seria ilegal e inconstitucional.

Em sua decisão a DRJ manteve a autuação.

Inconformada, recorre a este CARF a contribuinte, repisando os mesmos argumentos iniciais.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

A situação envolvida no caso é bem simples.

Por primeiro, não existe nenhuma decisão transitada em julgado noticiada nos autos que desobrigue a recorrente do recolhimento da CPMF, no período acima mencionado, tenha ou não sido aforado processo judicial para discutir a questão.

Em segundo lugar, se não há exoneração da referida obrigação legal, a ela estava e está submetida a recorrente.

Tal obrigação legal nasce da Lei 9.311 de 1996 que instituiu a CPMF e, mais especificamente, do artigo 5º de referido diploma legal que, textualmente, obriga o contribuinte pelo pagamento da CPMF, caso não seja a contribuição retida e recolhida pelas instituições financeiras.

Assim, inegável que, o fato de o Banco não ter retido e recolhido a CPMF que estava obrigada a pagar a recorrente, não desobriga a própria recorrente, contribuinte legal e com responsabilidade supletiva pelo recolhimento.

Tal responsabilidade supletiva do contribuinte, em relação à CPMF não retida e não recolhida pela instituição bancária, instituída pela lei acima mencionada veio reafirmada em vários diplomas infra-legais.

Quanto à multa de 75%, entendo que é devida.

Estamos diante de um caso de lançamento de ofício que se rege pela Lei 9430/96, art. 44, I, como segue:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

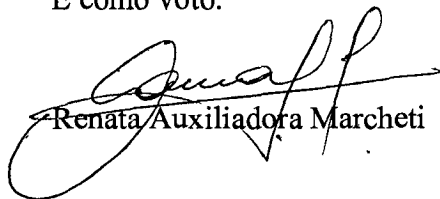
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Em relação à aplicação da SELIC para cômputo dos juros, da mesma forma, trata-se de procedimento que obedece comandos legais, sendo correta tal aplicação.

Isto posto, deixando de citar aqui toda a legislação que embasa o meu entendimento e adotando sua menção já fartamente verificada às fls. 72 e seguintes desse feito, julgo no sentido de manter a procedência do auto de infração, com a aplicação da multa pelo inadimplemento e com juros moratórios nos termos do art 161 do CTN e art. 63 da Lei 9430/96.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti